TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	648027/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:	ADRIELY HENKEMEIER DE OLIVEIRA, ANDERSON DE SOUZA PINTO, ANDRIELLI CARNEIRO DOS SANTOS, ANGELIS APARECIDA SILVA, BARBARA CAROLINI ALBINO PANDOLFO, BRUNO BERTELONI SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO SERENCH BUDACZ, DAIANE CRISTINE HEY, DANIELLY VITORIA BATISTA CARNIATO, DAYANE ORTIGARA OZELAME, EDUARDO SOARES DE SOUZA, ELENICE KULKAMP REGUEL, FRANCIELY GONSALVES ASSUNCAO, HUGO FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE, JACQUELINE PORFIRIO DOS SANTOS, JESICA LETICIA LOCH SIDOR, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, KELI FERNANDA DE OLIVEIRA, LETICIA COSTA RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIORANZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, REJANE SOETHE ARENDT, RUANA CAROLINE PEREIRA GOES PERUZZI, THAIS LUANA VIOLA, VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, WELBER FERNANDO CAROBA CANTERTEZE
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2891/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro com determinação e multa. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Manoel Ribas, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2024.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 12354/25 (peça 83), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com expedição de determinação e aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ILQJ

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Determinação:

• em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, conforme Instrução nº 7612/25 – COAP – Fase 4 (peça 76);

Multa:

• ao representante legal do Município de Manoel Ribas no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05, conforme Instrução nº 2272/25 – CAGE – Fase 3 (peça 52);

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 855/25-1PC, peça 86).

Na sequência, o município de Manoel Ribas apresentou a petição intermediária n° 628775/25 (peça 87).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à derradeira petição juntada pela entidade municipal, tem-se que se tratam das mesmas alegações de defesa apresentadas na peça processual n° 82, que já foram analisadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas. Assim, entendo que o feito está devidamente sanado e pronto para julgamento.

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ILQJ

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Nesse mesmo sentido, converto a sugestão de determinação em recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Manoel Ribas para que, em futuros certames, (2.1) observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018, e (2.2) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[1] Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ILQJ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Manoel Ribas para que, em futuros certames, (2.1) observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa n° 142/2018, e (2.2) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.ILQJ